



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 2 de abril de 2019 - Ano 10 – nº 2626



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	16
Poder Judiciário	17
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	19
Balneário Camboriú	19
Blumenau	20
Chapecó	22
Concórdia	22
Curitibanos	23
Florianópolis	23
Içara.....	24
Itaiópolis	25
Joinville.....	25
Lages.....	26
Navegantes	26
Palhoça.....	27
Porto União.....	29
Rio do Sul	30
Santo Amaro da Imperatriz.....	30
São Cristóvão do Sul.....	31
Seara	31
Timbó.....	32
Treviso	32
ATOS ADMINISTRATIVOS	33
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 01/04/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@DEN 19/00010973 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 27/03/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 145/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/03/2019.

@REP 19/00236947 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 27/03/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 253/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/03/2019.

@REP 19/00030303 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 27/03/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 139/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/03/2019.

@REP 18/01235217 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 29/03/2019, Decisão Singular COE/GSS - 254/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/04/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 18/00076700

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Murilo Leal

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 318/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MURILO LEAL, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 644/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1489/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MURILO LEAL, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 3º Sargento, nível 02 04 01, matrícula nº 916375101, CPF nº 597.146.209-10, consubstanciado no Ato nº 642/2015, de 03/07/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00107193

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jucemar José da Rosa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 272/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Jucemar José da Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-810/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1479/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Jucemar José da Rosa**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920057-6-1, CPF nº 642.407.209-82, consubstanciado no Ato nº 1260/2017, de 06/11/2017, com efeitos a contar de 30/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00299246

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Zanetti

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 328/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SERGIO ZANETTI, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP886/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/830/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SERGIO ZANETTI, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 3º Sargento, nível 02 04 01, matrícula nº 917270-0-0, CPF nº 685.022.819-68, consubstanciado no Ato nº 1451/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00378030

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a Helenira da Paixão Cordeiro

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 271/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Helenira da Paixão Cordeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-975/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/827/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Helenira da Paixão Cordeiro**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918722-7-01, CPF nº 637.354.239-49, consubstanciado no Ato nº 163/2018, de 15/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00378111

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ademar Nazareno de Souza Monteiro

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ADEMAR NAZARENO DE SOUZA MONTEIRO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ADEMAR NAZARENO DE SOUZA MONTEIRO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919555-6-1, CPF nº 741.509.959-15, consubstanciado no Ato nº 1364/2017, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00199969

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiane Teixeira Siementcoski

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 104/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7064/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2216/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE TEIXEIRA SIEMENTCOSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/07, matrícula nº 179530901, CPF nº 601.160.219-34, consubstanciado no Ato nº 1429, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Ioken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00217533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirna Rubia Neumann

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 261/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mirna Rubia Neumann**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8139/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/658/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mirna Rubia Neumann**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 03, referência F, do grupo Magistério, matrícula nº 209916-0-01, CPF nº 019.735.189-10, consubstanciado na Portaria nº 1356, de 11/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00387889

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Severiano Felski

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 944/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROBERTO SEVERIANO FELSKI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7133/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2861/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO SEVERIANO FELSKI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/F, matrícula nº 162379601, CPF nº 066.286.649-53, consubstanciado no Ato nº 2508, de 07/10/2015, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00428313

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dinaura Maria Cella Rodrigues

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 195/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DINAURA MARIA CELLA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV “[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, bem como a nova designação de seu cargo, em consonância com o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como *Docência*”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. In verbis:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, de

DINAURA MARIA CELLA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, nível IV referência G, matrícula nº 177162001, CPF nº 506.120.189-20, consubstanciado no Ato nº 64, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, bem como a nova designação de seu cargo, em consonância com o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00447458

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Beatriz Lobo Siegler

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 108/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 9282/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Simoni da Rosa. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 81/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA BEATRIZ LOBO SIEGLER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 218408701, CPF nº 499.715.309-53, consubstanciado no Ato nº 36, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 36, de 16/01/2017, fazendo constar o grupo "Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00484655

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Custodio

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 105/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, DPro n. 001/2012 - PGE e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8364/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Adriana Regina Dias Cardoso, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3070/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE CUSTODIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04/07, matrícula nº 252101601, CPF nº 460.137.419-72, consubstanciado no Ato nº 966, de 06/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00507108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivan Carvalho da Rosa

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 112/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da Lei Complementar n. 412/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 9309/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo Ana Cláudia Gomes. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 620/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVAN CARVALHO DA ROSA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 168766201, CPF nº 305.454.980-15, consubstanciado no Ato nº 199, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 199, de 01/02/2017, fazendo constar a classificação funcional correta do servidor (Grupo Ocupacional Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00511059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Ines Kramer

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 102/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da Lei Complementar n. 412/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 9533/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Ana Cláudia Gomes. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 47/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERNADETE INES KRAMER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência F, matrícula nº 169576201, CPF nº 621.020.959-91, consubstanciado no Ato nº 965, de 05/05/2016, retificado pela Apostila n. 160, de 06/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 965, de 05/05/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00648860

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aurelia Regina Pereira Martins

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 130/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AURELIA REGINA PEREIRA MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em sua análise destacou que a servidora não ingressou no cargo efetivo até 31/12/2003, requisito obrigatório para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade remuneratória, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com aplicação da redução do art. 40, §5, da CF/88).

Nesse sentido, aduz que:

De acordo com o histórico funcional, a referida servidora foi nomeada por concurso público por meio da Portaria nº 138/2006, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/01/2006, iniciando o vínculo efetivo com o Estado de Santa Catarina em 02/02/2006. Consta averbado tempo anterior relativo ao desempenho da função pública de professor contratado por tempo determinado (ACT) na unidade gestora.

Não obstante, o ato concessório do benefício previdenciário registra o fato de que a respectiva aposentadoria encontra-se amparada por decisão judicial proferida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, cuja sentença, às fls. 37 a 45, determina o que segue:

[...] julgo procedente o pedido para determinar que os réus considerem o tempo de contribuição dos substituídos na condição de professores temporários para análise do cumprimento do requisito no ingresso do serviço público para os fins das Emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012 [...] (fls. 44).

Em consulta à tramitação processual dos autos em epígrafe no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, averiguou-se que houve a interposição de Recurso. **No entanto, considerando a ressalva quanto à antecipação de tutela confirmada na sentença, no tocante ao efeito suspensivo dos recursos interpostos, deve ser observada a sentença, enquanto não houver provimento em sentido contrário na instância superior (grifo nosso).**

Acolho o Relatório oriundo da DAP, e ratificado por meio do Parecer MPC/DRR/302/2019, do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual o ratifico por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e amparada por decisão judicial proferida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, de AURELIA REGINA PEREIRA MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível Docência/IV/E, matrícula nº 272722603, CPF nº 658.414.339-20, consubstanciado no Ato nº 3704, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2- Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e, se o veredicto for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00739408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelina Maria Savoldi

RELATOR: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 101/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6997/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 14/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADELINA MARIA SAVOLDI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/H, matrícula nº 178831002, CPF nº 523.161.229-49, consubstanciado no Ato nº 3025, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00827102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elza Gobbi Tessaro

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 197/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELZA GOBBI TESSARO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV “[...] na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1375/2016, de 14/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional: Docência).”

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. In verbis:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de ELZA GOBBI TESSARO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência G, matrícula nº 179.007-2-01-, CPF nº 594.786.409-68, consubstanciado no Ato nº 1375, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1375/2016, de 14/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional: Docência).

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00843051

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Manzke Kaestner

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 943/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARA MANZKE KAESTNER submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7018/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2836/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA MANZKE KAESTNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 126656-0-01, CPF nº 891.455.009-59, consubstanciado no Ato nº 2428, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00861114

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Candida Maria Savaris Frello

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 196/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CANDIDA MARIA SAVARIS FRELLO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV "[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2675, de 06/10/2016, o "cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008".

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. *In verbis*:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, c/c art. 66 da LC nº 412/08, de CANDIDA MARIA SAVARIS FRELLO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 154927801, CPF nº 415.515.679-20, consubstanciado no Ato nº 2675, de 06/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2675, de 06/10/2016, o "cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00894632

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Durante da Costa

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 198/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MIRIAN DURANTE DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV “[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 288, de 06/02/2017, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. In verbis:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de MIRIAN DURANTE DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Docência/Nível IV/Referência G, matrícula nº 252388403, CPF nº 553.473.206-72, consubstanciado no Ato nº 288, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 288, de 06/02/2017, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00912126

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isonel Maria Comelli Pavei

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 110/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9090/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 10/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISONEL MARIA COMELLI PAVEI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 195750301, CPF nº 613.513.429-91, consubstanciado no Ato nº 3289, de 20/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00757293

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Altino Tiago da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 993/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial de ALTINO TIAGO DA SILVA. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3169/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1970/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALTINO TIAGO DA SILVA, em decorrência do óbito de NILZA MARIA DA SILVA, servidor inativo, no cargo de Orientador Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 42868001, CPF nº 415.171.139-20, consubstanciado no Ato nº 3349/IPREV, de 24/10/2017, com vigência a partir de 22/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 17/00758265

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ESIO LUIZ POSSAMAI

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 975/2018

Tratam os autos de Pensão por morte em favor de ESIO LUIZ POSSAMAI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP – 3319/2018**, sugerindo através do qual sugeriu ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2851/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ESIO LUIZ POSSAMAI, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ESIO LUIZ POSSAMAI, em decorrência do óbito de MARIA GENY BURIGO POSSAMAI, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 148500801, CPF nº 376.545.359- 53, consubstanciado no Ato nº 3319/IPREV de 23/10/2017, com vigência a partir de 09/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de janeiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00041400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ester Fernandes Goulart

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1005/2018

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial ESTER FERNANDES GOULART. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4535/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3011/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ESTER FERNANDES GOULART, em decorrência do óbito de JOAQUIM RODRIGUES GOULART, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 097958901, CPF nº 095.960.119-87, consubstanciado no Ato nº 3976/IPREV, de 15/12/2017, com vigência a partir de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00090878**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dilma Roling**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de DILMA ROLING, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de VERINO ALBERTON, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de DILMA ROLING, em decorrência do óbito de VERINO ALBERTON, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Consultor Educacional, matrícula nº 58430401, CPF nº 019.895.619-34, consubstanciado no Ato nº 81/IPREV, de 18/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00145443**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Antonio Ari Poleto**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ANTONIO ARI POLETO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de SUELI THERESINHA GRASSI, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ANTONIO ARI POLETO, em decorrência do óbito de SUELI THERESINHA GRASSI, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Consultor Educacional, matrícula nº 95716001, CPF nº 141.631.109-25, consubstanciado no Ato nº 409/IPREV, de 26/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00146091

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Thiago Gabriel Scharf

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de THIAGO GABRIEL SCHARF, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ROSANA SERAFIM SCHARF, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de THIAGO GABRIEL SCHARF, em decorrência do óbito de ROSANA SERAFIM SCHARF, servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de PROFESSOR, matrícula nº 297339103, CPF nº 963.628.399-00, consubstanciado no Ato nº 438/IPREV, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00226877

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Bruna Vitoria Lopes de Paoli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 981/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial de BRUNA VITORIA LOPES DE PAOLI. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6602/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2148/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a BRUNA VITORIA LOPES DE PAOLI, em decorrência do óbito de HELIO STANISLAU DE PAOLI, servidor ocupante do cargo de MOTORISTA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 172323501, CPF nº 422.695.809-82, consubstanciado no Ato nº 667/IPREV/2018, de 21/03/2018, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00636501

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ana Alice Martins Miranda

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1004/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial ANA ALICE MARTINS MIRANDA. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7435/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2942/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA ALICE MARTINS MIRANDA, em decorrência do óbito de SILVIO MIRANDA, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 13648-4-1, CPF nº 009.347.719-87, consubstanciado no Ato nº 2592/IPREV/2018, de 23/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2592/IPREV/2018, de 23/07/2018, fazendo constar o cargo do Instituidor como: “Auditor Fiscal da Receita Estadual III”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00637150

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria de Lourdes Albano Fernandes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 915/2018

Tratam os autos de Pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Albano Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP – 5315/2018**, sugerindo através do qual sugeriu ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1624/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Maria de Lourdes Albano Fernandes, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA DE LOURDES ALBANO FERNANDES, em decorrência do óbito de TADEU ELIAS FERNANDES, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901784-4-01, CPF nº 343.269.369-91, consubstanciado no Ato 2646/IPREV/2018, 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de janeiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00785507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Heitor Griebeler Barbosa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1015/2018

Tratam os autos de Pensão por morte em favor de HEITOR GRIEBELER BARBOSA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Diligência n. DAP 5746/2018 (fls. 48/49), solicitando a Unidade Gestora, para que apresentasse as informações faltantes:

1 - Ausência de processo de incorporação e demonstrativo de cálculo da verba de “VPNI/MS/20110674414 - R\$ 2.308,72”, integrante do contracheque do mês de junho de 2018 (fl. 39), a fim de justificar a incorporação da referida rubrica no valor da pensão;

2 - Ausência da composição salarial da pensão, onde fiquem discriminadas as verbas que compõe a referida pensão, integrantes do contracheque do mês de junho de 2018 (f. 39), a fim de justificar o valor consignado no item “Salário de Contribuição – R\$ 9.219,24”, constante da Demonstração Financeira da Pensão, (fl. 3).

Em atendimento à Diligência, a Unidade Gestora encaminhou documentos de fls. 52/55.

Ao proceder a reanálise dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, realizou a análise do ato e documentos, assim elaborou o Relatório Técnico n. **DAP – 6311/2018** (fls. 57/61), sugerindo através do qual sugeriu ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/2215/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a HEITOR GRIEBELER BARBOSA, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HEITOR GRIEBELER BARBOSA, em decorrência do óbito de MARCOS ANTONIO RODRIGUES

BARBOSA, servidor ativo, no cargo de Analista Administrativo, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 9274, CPF nº 579.278.719-00, consubstanciado no Ato nº 3029/IPREV, de 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de janeiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 18/00789090

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maisa Borges de Freitas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 996/2018

Tratam os autos de Pensão de MAISA BORGES DE FREITAS. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6682/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2932/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MAISA BORGES DE FREITAS, em decorrência do óbito de MOISES CIRYNO DE FREITAS, servidor ativo, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 4698, CPF nº 716.107.669-20, consubstanciado no Ato nº 3024/IPREV, de 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@PPA 19/00096088

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Juvita Beatriz dos Santos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JUVITA BEATRIZ DOS SANTOS, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ORLANDO BEATRIZ DOS SANTOS, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JUVITA BEATRIZ DOS SANTOS, em decorrência do óbito de ORLANDO BEATRIZ DOS SANTOS, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de , matrícula nº 904936301, CPF nº 076.870.799-49, consubstanciado no Ato nº 366/IPREV/2019, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REP 19/00199219

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEL: Cleicio Poletto Martins

INTERESSADO: Gislaine Crespo Lourenço Menon

ASSUNTO: Irregularidades no edital LPN 18/01481, para contratação da construção e implantação do Data Center principal da CELESC.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Presencial Apoio Administrativo Eireli, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, e foi protocolada às 12:18h do dia 11.03.2019, sob o número 8254/2019.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Licitação Pública Nacional – LPN n. 18/01481, promovido pela Celesc Distribuição S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para construção e implantação de *Data Center* no subsolo do edifício sede da Celesc-D, com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo junto ao BID n. 4404/OC-BR, compreendendo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários à execução das obras civis, climatização, detecção e combate a incêndio, automação, elétrica, comunicação e *moving* dos equipamentos, com valor estimado de R\$ 12.264.223,24 (doze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de parcelamento do objeto licitado sem justificativa, bem como exigência de qualificação econômica e financeira sem razões e pediu a suspensão cautelar do certame.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 145/2019 e sugeriu conhecer da Representação, o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Licitação, a audiência do responsável em face das irregularidades, e notificar o representante, por não estar cumprindo o requisito da legitimidade contido no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº COE/GSS – 252/2019, deferi o pedido cautelar, nos seguintes termos:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Licitação Pública Nacional – LPN n. 18/01481, lançado pela Celesc Distribuição S.A., que tem como objeto a contratação de empresa para construção e implantação do Data Center principal da Unidade, com Contrato de Empréstimo junto ao BID n. 4404/OC-BR, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista os seguintes pontos identificados pela área técnica:

1.1 – Ausência de parcelamento do objeto sem justificativa, o que visaria a ampliar a participação de licitantes, contrário ao previsto no art. 32, III, da Lei (federal) n. 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc (item 2.2.1 do Relatório nº DLC - 145/2019);

1.2 – Exigência de qualificação econômica e financeira em desrespeito ao previsto no art. 58, III, c/c art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ao art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc ou ainda nas Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 145/2019).

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 145/2019 ao Sr. Cleicio Poleto Martins, Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notifique-se o representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos a este Gabinete para examinar a admissibilidade da Representação.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 18.03.2019.

Após a notificação da Unidade Gestora e do representante (fls. 330-332), este apresentou documento a fim de suprir o requisito de admissibilidade, bem como a ata da Sessão de julgamento das propostas ocorrida em 15.03.2019, *email* e notificação com comunicado de sustação do procedimento licitatório, ocorrido em 22.03.2019 (fls. 334-343).

É o relatório. Passo a decidir.

Aprecei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Considerando os elementos já apreciados na Decisão Singular que deferiu a medida cautelar, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, sendo necessária a realização de audiência bem como, posteriormente, eventuais diligências para averiguar a possível ilegalidade.

Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, e DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Determinar a audiência do Sr. Cleicio Poleto Martins, Diretor Presidente da Celesc Distribuição S.A., inscrito no CPF nº 023.954.549-40, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.1 – Ausência de parcelamento do objeto sem justificativa, o que visaria a ampliar a participação de licitantes, contrário ao previsto no art. 32, III, da Lei (federal) n. 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc (item 2.2.1 do Relatório nº DLC – 145/2019);

2.2 – Exigência de qualificação econômica e financeira em desrespeito ao previsto no art. 58, III, c/c art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ao art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc ou ainda nas Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 145/2019).

3 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão à representante e ao responsável pela Unidade Gestora.

Gabinete, em 29 de Março de 2019

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00035158

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose de Freitas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 916/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Jose de Freitas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP 4889/2018**, através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1675/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José de Freitas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/D, matrícula nº 3329, CPF nº 493.431.659-00, consubstanciado no Ato nº 1476/TJSC/2016, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº: @APE 17/00065812

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: José Antonio Torres Marques – residente do TJSC à época.

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Aparecida Alberti

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 266/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosângela Aparecida Alberti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7546/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1394/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosângela Aparecida Alberti**, Auxiliar da Justiça, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível ANM-8/H, matrícula nº 6793, CPF nº 423.587.019-04, consubstanciado no Ato nº 1612/2016, de 13/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00207030

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira - Diretor-Geral Administrativo do TJSC, à época

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Lourdes Lourenço

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 265/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Roseli Lourdes Lourenço**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-359/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1373/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Roseli Lourdes Lourenço**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-3/C, matrícula nº 5250, CPF nº 416.900.289-04, consubstanciado no Ato nº 98/2017, de 10/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00223400

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catia Regina Manenti Consoni

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 320/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CATIA REGINA MANENTI CONSONI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 394/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1376/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATIA REGINA MANENTI CONSONI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula nº 2969, CPF nº 461.177.769-34, consubstanciado no Ato nº 180/2017, de 30/01/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 17/00554775

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arnaldo Inacio Lermen

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 327/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARNALDO INACIO LERMEN, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 9605/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1350/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNALDO INACIO LERMEN, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Extencionista, nível I, matrícula nº 130, CPF nº 398.282.399-49, consubstanciado no Ato nº 24.109/2017, de 10/05/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00560236

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabete de Almeida Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 256/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Elisabete de Almeida Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8214/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1344/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elisabete de Almeida Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível P-IV, matrícula nº 435, CPF nº 560.356.169-68, consubstanciado na Portaria nº 24.099/2017, de 02/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00564223

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gledson Dias da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 324/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **GLEDSON DIAS DA SILVA**, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP8218/2018 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1346/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **GLEDSON DIAS DA SILVA**, servidor do(Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível I, matrícula nº 21509, CPF nº 027.885.499-03, consubstanciado no Ato nº 23.876/2017, de 07/02/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Blumenau

PROCESSO Nº: @DEN 17/00587193

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Napoleão Bernardes Neto

INTERESSADOS: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, Mário Hildebrandt, Rodolfo Francisco de Souza Neto, Secretaria Municipal de Administração de Blumenau

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão monocrática de revogação de medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº GAGSS 158/2018, e que teve por fundamento a possível ausência de licença ambiental emitida pelo órgão estadual competente e a deficiência no estudo hidrológico, omissões que caracterizariam falhas no projeto básico, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/93.

A revogação deu-se nos termos da Decisão Singular nº COE/GSS – 1264/2018, tendo em vista os seguintes fundamentos:

(...) a irregularidade relativa à licença ambiental de competência estadual emitida por órgão ambiental municipal foi sanada, haja vista a aprovação do licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), conforme constatou a decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5015329-38.2017.4.04.7205/SC. A diretoria técnica e o MPC corroboraram com o afastamento da irregularidade diante da concessão do licenciamento, entendimento que não merece reparos.

[...]

(...) o responsável técnico pelo licenciamento referendou a realização de estudo hidrológico, de modo que há a assunção de responsabilidade pela qualidade do estudo está devidamente identificada, não cabendo a este Tribunal de Contas, em um juízo perfunctório, afastar a legitimidade do procedimento administrativo que culminou no licenciamento. É patente que, ao menos no universo de competências da jurisdição de contas, a desconsideração de um estudo técnico de alta especificidade como o estudo hidrológico, e que, de mais a mais, não foi combatido pelo órgão ambiental competente, somente seria cabível diante de provas de intensa robustez, capazes de demonstrar a efetiva insuficiência do projeto básico e o reflexo negativo desse fato no processo licitatório.

Passo à análise das manifestações do denunciante, consubstanciada nas petições protocoladas sob os números 340/2019 e 3994/2019, que pretende o restabelecimento da cautelar.

O denunciante informou, na petição nº 340/2019 que não teriam sido levados em consideração os documentos e as informações trazidas na petição de fls. 1691-1695, quando da decisão de revogação da cautelar.

Inicialmente, destaco que a referida decisão se ateve aos argumentos envolvendo as irregularidades que suplantavam a decisão cautelar, quais sejam, a falta de licenciamento ambiental e a deficiência no estudo hidrológico.

Em relação à suposta não autorização da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para a realização da obra, considerando estar em terreno de marinha, destaca-se que tal circunstância não está dentre aquelas referenciadas na petição inicial, o que não autorizaria a sua análise no âmbito da presente Denúncia. Ademais, o Despacho da SPU informa que, apesar de pedido da Prefeitura Municipal solicitando autorização, esta não foi expedida, pois a Consultoria Jurídica do órgão sugeriu fosse aguardado deslinde de Ação Civil Pública sobre a situação. Portanto, o documento não dá suporte a alegação de que haveria a apontada ilegalidade. De todo modo, ainda que houvesse indícios nesse sentido, a matéria demandaria apreciação em outro procedimento, isso porque o rito da Denúncia não comporta elementos supervenientes estranhos aos pontos inicialmente aventados.

Também não socorre o denunciante a alegação de ausência de protocolo de documento de "Ficha de Caracterização de Atividades – FCA" junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para o "licenciamento cultural" da obra, isso porque para cumprir tal requisito teria sido enviado o projeto de engenharia da Ponte.

Em relação a esse aspecto, é importante ponderar dois pontos.

Primeiro, de que o próprio Memorando do IPHAN sugere a solicitação do protocolo da FCA, sem sugerir eventual gravidade na omissão.

Segundo, a suposta falta de "licenciamento cultural da obra" não era fundamento para a decisão cautelar na Justiça Federal, a qual abordava o não atendimento do Parecer Técnico do IPHAN nº 31/2013, que versava sobre preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, ponto posteriormente esclarecido pelo Memorando nº 278/2018/IPHAN-SC, de 10.08.2018, que informou ser a manifestação do instituto meramente opinativa e consultiva, além do fato de que o pedido de tombamento da Ponte foi indeferido e arquivado.

De qualquer forma, a questão também não foi levantada na Denúncia e veio aos autos *a posteriori*, o que impede a análise da matéria nestes autos.

Logo, não há substrato na petição de fls. 1691-1695 para dar suporte a um eventual restabelecimento da medida cautelar.

Por outro lado, os demais argumentos trazidos pelo denunciante na petição protocolada sob o nº 340/2019 apenas reiteram o que já foi apontado sobre a possível deficiência no estudo hidrológico apresentado, circunstâncias essas cuja superação já ocorreu na Decisão Singular nº COE/GSS – 1264/2018, não se tratando de fato novo apto a modificar o entendimento exposto.

Passo à análise dos pontos trazidos na manifestação protocolada sob o nº 3994/2019.

Inicialmente, ela repisa os argumentos relativos à deficiência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), situação já ventilada e avaliada pelo corpo técnico no Relatório nº DLC – 155/2018.

Em um segundo momento, o denunciante informa sobre a existência de procedimento preparatório de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) acerca dos mesmos fatos apurados neste feito, e trazendo alguns novos elementos, os quais ainda não foram analisados no âmbito desta Corte.

Em relação às questões de EIV, licenciamento ambiental, estudo hidrológico e patrimônio histórico e cultural, o documento do MPSC não traz fato novo apto a modificar a análise efetuada no âmbito desta Corte de Contas.

Por outro lado, são levantados no documento preparatório do Inquérito Civil argumentos relativos à suposta ausência de publicidade do contrato e de documentos da licitação, além de possível irregularidade na validade das propostas apresentadas na licitação, que estariam com defasagem de preços. Tais pontos estão além do escopo desta Denúncia, motivo pelo qual devem ser apurados em Representação do art. 113, § 1º, da Lei (Federal) nº 8.666/93, a fim de que seja analisada a admissibilidade das supostas restrições. Neste contexto, devem ser trasladadas cópia da presente petição e seus documentos anexos ao procedimento a ser autuado.

Logo, não há elementos para o restabelecimento da medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório em exame.

O denunciante solicita, alternativamente ao pedido cautelar que:

- a) seja realizada recomendação ao atual Prefeito Municipal para que se abstenha de prosseguir com o certame;
- b) a exigência de explicações pelo Prefeito Municipal a respeito da origem dos recursos que ultrapassam o valor disponibilizado pelo financiamento para a obra;
- c) a oitiva do Ministério Público de Contas;
- d) Produção de provas;
- e) No caso da impossibilidade de aditamento da inicial, a instauração de novo procedimento para avaliação das novas circunstâncias imputadas como irregulares.

No que toca ao item "a", além de não haver possibilidade de recomendações ao responsável pela Prefeitura Municipal neste momento processual, conforme explanado, não há elementos aptos a subsidiar a impossibilidade do prosseguimento do certame. De mais a mais, a decisão singular que revogou a cautelar encaminhou cópia integral de Relatório Técnico nº DLC – 155/2018 ao Prefeito Municipal.

Em relação ao pedido de esclarecimentos quanto à origem dos recursos, *a priori*, a Unidade Gestora tem autonomia orçamentária, desde que atue conforme as leis orçamentárias e suas modificações, e o remanejamento de recursos seja realizado sob a égide da lei. Neste ponto, não são trazidos elementos concretos de que esteja ocorrendo violação à lei orçamentária no presente caso. Ademais, o denunciante pode obter esclarecimentos que entender necessário por meio próprio (Lei de Acesso à Informação).

No tocante ao pedido de oitiva do Ministério Público de Contas e de produção de provas, o procedimento da Denúncia prevê momentos próprios para tanto.

Por fim, avaliados todos os pontos levantados na petição protocolada sob o nº 3994/2019, há a questão relativa a necessidade de audiência em face da irregularidade remanescente relativa à deficiência no Estudo Hidrológico, o que resultaria em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em possível afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993, conforme sugestão do no Relatório nº DLC -838/2018.

Ao analisar tal irregularidade para fins de afastamento da medida cautelar em 19.12.2018, empreendi os seguintes argumentos:

É patente que, ao menos no universo de competências da jurisdição de contas, a desconsideração de um estudo técnico de alta especificidade como o estudo hidrológico (...) que não foi combatido pelo órgão ambiental competente, somente seria cabível diante de provas de intensa robustez, capazes de demonstrar a efetiva insuficiência do projeto básico e o reflexo negativo desse fato no processo licitatório. Contudo, de modo a garantir um juízo exaustivo sobre a matéria, o item pode ser objeto de audiência junto ao responsável.

Diante do exposto, DECIDO por:

1 – Indeferir o pedido de reconsideração da cautelar.

2 – Determinar à Secretaria Geral que realize cópia das fls. 1691-1695 e do Protocolo nº 3994/2019, e proceda a autuação de Representação do art. 113, § 1º, da Lei (Federal) nº 8.666/93, a fim de analisar a admissibilidade das possíveis irregularidades lá ventiladas que não são objeto da presente Denúncia, quais sejam: ausência de publicidade do contrato e demais documentos da licitação e falta de validade das propostas apresentadas.

3 – Determinar a audiência dos Srs. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau à época do lançamento do edital e Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração à época e subscritor do edital para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do

recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas acerca da seguinte irregularidade:

3.1 – Deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 838/2018).

Dê-se ciência desta Decisão e ao Sr. Mário Hildebrandt, atual Prefeito Municipal de Blumenau.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se o despacho ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Florianópolis, em 29 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@PPA 17/00635260

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Pensão de Marli da Silva Rigo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MARLI DA SILVA RIGO, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de LAURI CARLOS RIGO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MARLI DA SILVA RIGO, em decorrência do óbito de LAURI CARLOS RIGO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de MOTORISTA, matrícula nº 11237, CPF nº 219.320.349-00, consubstanciado no Ato nº 34.213, de 18/05/2007, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 18/01075180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alexandra Amarante Miranda Hoeckler

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 103/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8717/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 28/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALEXANDRA AMARANTE MIRANDA HOECKLER, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível 11.12, matrícula nº 9459500, CPF nº 575.504.929-72, consubstanciado no Ato nº 41/2018, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2019.
Sabrina Nunes Icken
Relatora

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 18/00300511

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Solange Suppi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 330/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE SOLANGE SUPPI, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP303/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/774/2019

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE SOLANGE SUPPI, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de PROFESSOR NÍVEL III, nível A 03, matrícula nº 260682, CPF nº 670.954.969-00, consubstanciado no Ato nº 449, de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00262407

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helaine Maltez

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 322/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELAINE MALTEZ COSTA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP529/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1398/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELAINE MALTEZ COSTA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível Classe H, Nível 10, matrícula nº 143065, CPF nº 469.873.049-04, consubstanciado no Ato nº 0009/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00263136

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Valmir Pazini Figueiredo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 259/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Luiz Valmir Pazini Figueiredo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-497/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1397/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luiz Valmir Pazini Figueiredo**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 10, matrícula nº 09650-4, CPF nº 278.004.230-34, consubstanciado na Portaria nº 0032/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº:@APE 17/00367665

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Isabel Philippi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 321/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Isabel Philippi, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP7298/2018 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Isabel Philippi, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professora, nível III B, matrícula nº 1525, CPF nº 341.763.149-15, consubstanciado no Ato nº 51/2017, de 07/04/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00449203

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Darcioni Prudencio Soratto

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 260/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Darcioni Prudencio Soratto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7783/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1423/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Darcioni Prudencio Soratto**, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III C, matrícula nº 3594, CPF nº 024.836.399-92, consubstanciado no Decreto nº 68/2017, de 12/05/2017, com vigência a partir de 04/05/2017, retificado pelos Decretos nºs. 105/2017, de 18/07/2017, e 124/2017, de 05/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00559815

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Rubia Maria Colonetti Colombo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Rubia Maria Colonetti Colombo, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV, em decorrência do óbito de Cesar Humberto Colombo, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rubia Maria Colonetti Colombo, em decorrência do óbito de Cesar Humberto Colombo, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, no cargo de Arquiteto, matrícula nº 1619, CPF nº 568.455.109-20, consubstanciado no Ato nº 82/2017, de 08/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itaiópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1031/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITAIÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 60.137.217,18), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 29/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00711978

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joelma de Souza Echel

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 113/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5025/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 603/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOELMA DE SOUZA ECHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440F8, matrícula nº 13280, CPF nº 636.365.149-20, consubstanciado no Ato nº 29.413, de 31/07/2017, com vigência a partir de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00864456

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilva de Fátima Antunes Pereira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 111/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6446/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 571/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando ressaltar que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILVA DE FÁTIMA ANTUNES PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Padrão 22, matrícula nº 18954/01, CPF nº 892.591.149-34, consubstanciado no Ato nº 16844/2017, de 30/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 17/00429288

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria de Souza Bento

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 257/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria de Souza Bento**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5227/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1504/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria de Souza Bento**, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 29/EAE-SE03- 28, matrícula nº 48001, CPF nº 453.768.679-00, consubstanciado na Portaria nº 17/2017, de 07/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 21 de março de 2019.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @REC 1900143264

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

INTERESSADO: Renato Duarte Franco de Moraes

ASSUNTO: Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @LCC 18/00280227

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 350/2019

Estes autos tratam de Recurso de Embargos de Declaração em face da Decisão Singular nº GAC/LRH – 126/2019, proferida no dia 12 de fevereiro de 2019, nos autos do processo @LCC18/00280227, que expediu medida cautelar sustentando o edital de concorrência n. 175/2018 em face de irregularidades no procedimento licitatório, conforme se destaca:

Diante do exposto, DECIDO:

[...]

1. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça e subscritor do edital, inscrito no CPF n.004.573.569-79, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 175/2018, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Palhoça se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Valor WACC elevado e caracterizando sobrepreço no projeto, tendo em vista que a adoção do seu valor de 11,86% não se encontra coerente com a realidade do negócio praticada, podendo-se exemplificar a Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição - ANEEL que prevê um WACC real depois de impostos de 8,09 % e, também como exemplo, a concorrência SEMOP – Prefeitura de Salvador que prevê uma TIR de 9,75 %, estando, portanto, em desacordo com os incisos I e VII do art. 4º e § 4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04 e §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;

1.2. Utilização do tipo técnica e preço como critério de julgamento, visto que os quesitos elencados no “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar-se o tipo de licitação “técnica e preço”, em atenção aos arts. 45, §4º, 46, caput e § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

1.3. Valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço, em afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e

1.4. Adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, contrariando o inc. VII do art. 40, §1º do art. 44, art. 45 e inc. I do §2º do art. 46, todos da Lei (federal) nº 8.666/93, além de restrição indevida à participação de interessados, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa e afronta ao princípio da igualdade, previsto no caput e inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

2. Conhecer da Representação @REP-19/00049837 que se encontra vinculada a este processo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015;

3. Submeter a medida cautelar para ratificação do Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Após a deliberação do Tribunal Pleno, pela ratificação ou não da cautelar, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que faça análise pormenorizada do edital, projetos e orçamentos, com o fito de apurar a ocorrência de outras possíveis restrições.

5. Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 828/2018 ao senhor Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Palhoça e à Representante.

6. Dar ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros.

Em 27/02/2019 a medida cautelar foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, com publicação no Diário Oficial eletrônico em 28/02/2019.

Sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão, o senhor Renato Duarte Franco de Moraes ingressou com Embargos de Declaração, fundado no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 137 da Resolução N. TC-06/2001, alegando que a decisão necessita ser complementada, considerando que a parte dispositiva não restringiu, expressamente, as fases de habilitação e julgamento, solicitando, ao final, seja determinada a suspensão da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública n. 175/2018, na fase em que se encontram.

A Diretoria de Recursos e Reexames, em análise da matéria, expediu o Parecer Técnico n. DRR 6/2019 (fls. 18-22), concluindo por não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração ante o não preenchimento do requisito de legitimidade, previsto no art. 78 e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, considerando o estabelecido no art. 133, § 2º do Regimento Interno, bem como, reiterar os termos da medida cautelar expedida, com ciência aos interessados.

Efetivamente, sem adentrar em discussões processuais acerca do alcance do parágrafo segundo do art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de fato esse dispositivo veda, expressamente, a interposição de recursos pelo Representante, nos processos de Representação, Denúncia e Consulta julgados pelo Tribunal, conforme se destaca:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (Acréscido de grifo.)

A discussão sobre a natureza desse dispositivo e sua motivação finalística já foi objeto de exame em processos similares. Assim, para ilustrar, reporto-me à análise apresentada pela Diretoria de Recurso e Reexames no processo REC 1800579010 (Parecer DRR-70/2018), que traz justificativas substanciais acerca da aplicabilidade do artigo 133 do Regimento Interno:

Assim, **mesmo que que o Recorrente tenha figurado inicialmente no processo de Representação como autor, não lhe é dado o direito de recorrer, pelo contrário, é expressamente vedada tal medida processual, conforme regramento do § 2º, do art. 133, do Regimento Interno**, acima transcrito.

Esta Diretoria de Recursos e Reexames defende a regularidade do dispositivo regimental, por entender que o mesmo além de regular, está em consonância com os princípios atinentes aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, visto que atende a Lei Complementar nº 202/2000 e não afronta dispositivos constitucionais.

O processo no Tribunal de Contas, embora atente para os princípios gerais do processo, (Imparcialidade do Julgador; Disponibilidade e Indisponibilidade do Direito; Contraditório e Ampla Defesa; Igualdade; Livre Investigação das Provas. Duplo Grau de Jurisdição), deve do mesmo modo atender aos princípios basilares do Direito Administrativo, onde se destaca a *Supremacia do Direito Público e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público*.

A busca maior destes dois princípios conduz a oficialidade do processo, ao princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Diferente das relações processuais no âmbito do Poder Judiciário, em que o processo é constituído por três pilares, (Juiz, Autor e Réu), no Tribunal de Contas, os processos são constituídos de apenas duas partes (Julgador e Responsável), tal configuração deriva das disposições insculpidas nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal.

Outra característica marcante do processo perante o Tribunal de Contas é a oficialidade, que faculta ao Tribunal agir sem ser provocado por terceiros interessados, nas causas de direitos indisponíveis ou mesmo disponíveis, conforme se extrai das diversas competências atribuídas às Cortes de Contas, em especial aquela disposta no art. 71, da Constituição Federal.

...
A denúncia ou representação, uma vez autuadas, incorporam os mesmos tratamentos dos demais processos de competência da Corte de Contas, constituindo-se de apenas duas partes (Julgador e Responsável), cuja configuração deriva das disposições insculpidas nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, com o fim de defender a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

...
Dessa forma, o Tribunal de Contas na defesa da Supremacia do Interesse Público e do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, exclui a legitimidade da pessoa que formulou a representação ou a denúncia, pela indisponibilidade do interesse processual.

A DRR também cita decisão expedida no processo REC 15/00071835, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 1175/2015, que acolheu a tese em comento, como se destaca:

Tal ocorre em razão do autor da denúncia ou da representação não figurar como parte ou litigante no processo, já que não age no interesse próprio, mas sim, no *interesse público indisponível*, e uma vez autuada a denúncia ou a representação não pode mais o autor desistir da mesma.

O autor da denúncia ou da representação não figura como parte ou litigante no processo, uma vez que não age no interesse próprio, mas sim, no interesse público indisponível, e no caso do denunciante ou do representante ter a intenção de defender direito subjetivo, a competência para tal será do Poder Judiciário e não desta Corte de Contas.

Para figurar como parte, o mesmo teria que intervir no feito, o que não é previsto em nenhuma oportunidade, quer no rito processual da Lei Complementar nº 202/2000, quer no Regimento Interno.

...
Isto porque, o processo de denúncia ou representação, conforme rito ditado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas e pelo Regimento Interno, transmuta-se com a acolhida, ou seja, com a admissibilidade, passando daí adiante a ser processada como processo de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registros, (RI. art. 97), ou como julgamento de contas, (RI. art. 98), quando então a figura do denunciante ou representante deixa de existir passando o processo a ter novamente dois polos, movendo-se de ofício, tendo o Tribunal no seu papel de órgão fiscalizador e o responsável, na condição daquele que a deliberação vai lançar seus efeitos, que jamais será a pessoa de denunciante ou do representante.

O Regimento Interno ao definir o que considera responsável e interessado, (art. 133 § 1º), buscou preencher a lacuna legal existente, uma vez que a Lei Complementar nº 202/2000, não definiu tais termos, restando a norma regulamentadora fazê-lo, o que foi feito no estrito limite da Lei, considerando-se que o art. 75, da Lei Orgânica, ao garantir o direito de ampla defesa aos responsáveis e interessados, limitou a abrangência de interposição recursos contra decisões proferidas nos processos de julgamento de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, não mencionando denúncia, representação, consulta, e ainda, a apreciação de contas.

A razão do legislador assim proceder, é pelo fato do denunciante, do representante e do consulente não figurarem como parte nos processos em questão, porque o direito que se busca com tais processos é indisponível e de interesse público, e diante da oficialidade do processo no âmbito do Tribunal de Contas, afasta-se a figura do autor da denúncia ou representação, a qual incumbe ao próprio órgão fiscalizador que passa a atuar no polo ativo da lide. (Acrescido de grifo).

Dessa forma, considerando a vinculação da presente Representação ao processo LCC 18/00280227, associado à jurisprudência deste Tribunal de Contas, concluo pelo não conhecimento do recurso, em consonância com o disposto no parágrafo segundo do artigo 133 do Regimento Interno.

Não obstante, a título meramente informativo, cabem algumas considerações sobre o teor dos embargos declaratórios apresentados, ora não conhecidos:

a)A medida cautelar deferida, determinou ao Prefeito Municipal de Palhoça, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 175/2018, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Palhoça se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas na decisão;

b)As irregularidades apontadas na cautelar são graves e afetam vários aspectos da licitação, compreendendo: o valor do WACC elevado e caracterizando sobrepreço no projeto; utilização do tipo técnica e preço como critério de julgamento, visto que os quesitos elencados no "Anexo V – Elementos da Proposta Técnica", traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar o tipo de licitação "técnica e preço"; valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço; adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas; restrição indevida à participação de interessados, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa; e afronta ao princípio da igualdade, previsto no caput e inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº8.666/93;

c)A pretensão do Recorrente é que seja mantida a suspensão da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública nº 175/2018, na fase que se encontra, e abstenha-se de habilitar, julgar, homologar, adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior deste Egrégio Tribunal;

d)O edital de licitação foi suspenso pela Administração Pública em fevereiro/2019, anteriormente à expedição da medida cautelar deferida por este Tribunal, situação que demonstra a presença do *periculum in mora* e a necessidade de resguardar a suspensão da licitação, a fim de que sejam sanadas as irregularidades verificadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, ou adotadas outras medidas, voltadas a resolução do certame.

As irregularidades apontadas são graves e maculam a licitação, a qual não pode prosseguir enquanto não sanados os apontamentos levantados por esta Corte de Contas. Assim, a única possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório é após a resolução das falhas

apontadas, revogando-se a medida cautelar deferida, seja de *ofício* por este Relator, ou pela deliberação do Tribunal Pleno. Portanto, mesmo que superada a admissibilidade dos Embargos de Declaração, ainda assim, não haveria razões para o seu provimento, eis que a medida cautelar deferida é suficiente para suspender o certame.

Além disso, este Tribunal, a qualquer momento, pode expedir medida cautelar *ex officio* caso identificadas situações que mereçam tal providência, como seria o caso se a Prefeitura tentasse prosseguir com o certame sem as correções das irregularidades que motivaram a liminar já expedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, inciso II, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº LCC 1800280227, por não atender ao requisito da legitimidade, previsto nos artigos 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme vedação do artigo 133, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão ao senhor Renato Duarte Franco de Moraes e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Florianópolis, 02 de abril de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Porto União

PROCESSO Nº:@APE 17/00337243

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Margareth Flissak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Diva Soares dos Santos de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 258/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Diva Soares dos Santos de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6561/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1390/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Diva Soares dos Santos de Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Docente Educação Infantil, Nível C - Referência 013, matrícula nº 606/01, CPF nº 580.073.189-68, consubstanciado no Decreto nº 153, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00486249

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Marli Terezinha Maria Scheid Ferencz

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Marli Terezinha Maria Scheid Ferencz, emitido pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, em decorrência do óbito de Hans Hyperides Jakobi, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Marli Terezinha Maria Scheid Ferencz, em decorrência do óbito de Hans Hyperides Jakobi, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, no cargo de Médico (Psiquiatra), matrícula nº 68915, CPF nº 233.261.079-00, consubstanciado no Ato nº 227/2017, de 07/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00811840

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Paulo José Cunha

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilei Filippi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 326/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ILEI FILIPPI, servidora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP6430/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1308/20119.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILEI FILIPPI, servidora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, nível C1, matrícula nº 7565502, CPF nº 458.422.139-15, consubstanciado no Ato nº 6626, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@PPA 18/01243660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Volnei Passig

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 319/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a VOLNEI PASSIG em decorrência do óbito de MARIA DE LOURDES BACK PASSIG, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 621/2019 (fls. 61 a 64), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1500/2019 (fls. 65 e 66), pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a VOLNEI PASSIG em decorrência do óbito de MARIA DE LOURDES BACK PASSIG, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, matrícula nº 062, CPF nº 579.704.249-53, consubstanciado no ato nº 6305/2018, de 28/09/2018, com vigência a partir de 26/03/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01244801

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Carmelita Boeng Steffens e Valdirene Steffens

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 329/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a CARMELITA BOENG STEFFENS e VALDIRENE STEFFENS em decorrência do óbito de VILMAR PAULO STEFFENS, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 620/2019 (fls. 89 a 92), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1473/2019 (fls. 93 e 94), pelo registro do ato de Concessão de Pensão aos beneficiários.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a CARMELITA BOENG STEFFENS e VALDIRENE STEFFENS em decorrência do óbito de VILMAR PAULO STEFFENS, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, matrícula nº 136, CPF nº 289.376.869-53, consubstanciado no ato nº 6.304/2018, de 28/09/2018, com vigência a partir de 12/07/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 17/00581748

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

RESPONSÁVEL:Sisi Blind

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Roselene de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 959/2018

Tratam os autos de Pensão por morte em favor de Roselene de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP – 5670/2018**, sugerindo através do qual ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1896/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Roselene de Souza, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Roselene de Souza, em decorrência do óbito de ANTONIO FELIPE DE JESUS, servidor Ativo, no cargo de Agente de Obras e Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, matrícula nº 4559/06, CPF nº 193.947.999-15, consubstanciado no Ato nº 386/2017, de 01/06/2017, com vigência a partir de 13/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1032/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SEARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.413.244,42 a arrecadação foi de R\$ 9.821.631,29, o que representou 94,32% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 29/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Timbó

PROCESSO Nº:@APE 17/00184234

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daura Tomelin Stiz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 945/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DAURA TOME LIN STIZ submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3926/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2876/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAURA TOME LIN STIZ, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível SP-28, matrícula nº 1086057-02, CPF nº 730.695.408-30, consubstanciado no Ato nº 05, de 09/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

PROCESSO Nº:@APE 17/00310639

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odair Antonio Custodio

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 946/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ODAIR ANTONIO CUSTODIO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3964/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2882/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODAIR ANTONIO CUSTODIO, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Motorista, nível SG-32, matrícula nº 1001132-00, CPF nº 093.230.319-68, consubstanciado no Ato nº 25, de 11/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-010/2019

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1033/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo

9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.378.090,00 a arrecadação foi de R\$ 3.992.399,30, o que representou 91,19% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 29/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0203/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE

Conceder ao servidor Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.812-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/04/2019 a 17/04/2019, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2009/2017.

Florianópolis, 27 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0066/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Jovênia Adam Jahn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.990-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/07/2013 a 15/07/2018, referente ao 2º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 27 de março de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0208/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Interromper a partir de 01/04/2019 os efeitos da Portaria Nº TC 0155/2019, datada de 07/03/2019, que concedeu licença para tratamento de saúde de 180 dias, a contar de 06/02/2019, à servidora Mariléa Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.724-0.

Florianópolis, 28 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0209/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Mirian Francisca Alves Perez, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.006-2, 03 dias, a contar de 06/03/2019.

- João Silvio Bonassi Junior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 451.049-6, 15 dias, a contar de 06/03/2019 e 30 dias, a contar de 21/03/2019.

- Leonardo Valente Favaretto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.185-9, 03 dias, a contar de 06/03/2019.

- Maria Edinara Bertolin, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.106-9, 02 dias, a contar de 14/03/2019.
 - Gerson Luiz Tortato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.452-6, 17 dias, a contar de 15/03/2019.
 - Dayana Zwicker, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.114-0, 04 dias, a contar de 15/03/2019 e 04 dias, a contar de 19/03/2019.
- Florianópolis, 28 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0210/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69 da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

- Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:
- Rosângela Flores Hass, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.392-9, 16 dias, a contar de 14/03/2019.
 - Paulo Gustavo Capre, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.056-9, 30 dias, a contar de 21/03/2019.
- Florianópolis, 28 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0213/2019

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho do Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001), e

Considerando a Resolução Atricon n. 01/2019, que aprova o Manual de Procedimentos do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

Considerando que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

Considerando que o TCE/SC ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir, sem ônus para os cofres públicos, Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada e coordenada pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken e composta pelos seguintes servidores:

- I – Adriana Luz, matrícula 4507886, da Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE);
- II – Evândio de Souza, matrícula 4504715, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);
- III – Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 4509552, do Gabinete da Presidência (GAP);
- IV – Henrique de Campos Melo, matrícula 4510160, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken (GAC/SNI).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I – manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II – definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III – realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV – adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;

V – participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI – utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII – dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII – enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX – executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir, sem ônus para os cofres públicos, Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- I – Cláudio Cherem de Abreu, matrícula 4506820, da Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE), coordenador dos trabalhos;
- II – Michelle Fernanda de Conto El Achkar, matrícula 4508580, da Diretoria de Atividades Especiais.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I – realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II – manter contato com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III – realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV – adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;

V – participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI – utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII – dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII – enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX – executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Juliana Francisconi Cardoso – Chefe de Gabinete da Presidência (GAP)
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Juliana Francisconi Cardoso – Chefe de Gabinete da Presidência (GAP)
QATC 3 – Estratégia	Raul Fernando Fernandes Teixeira – Diretor de Planejamento e Projetos Especiais (DPE)
QATC 4 – Accountability	Juliana Francisconi Cardoso – Chefe de Gabinete da Presidência (GAP)
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Giane Vanessa Fiorini – Diretor de Gestão de Pessoas (DGP)
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Giane Vanessa Fiorini – Diretor de Gestão de Pessoas (DGP)
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 11 – Auditoria operacional	Monique Portella Wildi Hosterno – Diretora de Atividades Especiais (DAE)
QATC 12 – Auditoria financeira	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 13 – Controle externo concomitante	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Nilsom Zanatto – Coordenador do Núcleo de Informações Estratégicas (NIE)
Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Denise Regina Struecker – Diretora de Controle de Licitações e Contratações (DLC)
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	Denise Regina Struecker – Diretora de Controle de Licitações e Contratações (DLC)
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	Denise Regina Struecker – Diretora de Controle de Licitações e Contratações (DLC)
Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Renato Costa – Coordenador do Grupo de Trabalho de Apoio à Fiscalização em Educação (COE – GSS)
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	Marcelo Brognoli da Costa – Diretor Geral de Controle Externo (DGCE)

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I – observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II – apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento das propostas de preços do Convite nº 04/2019

Objeto da Licitação: Construção do laboratório de Rodovias do TCE/SC.

Licitantes: BERKANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM. LTDA, EVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUSERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Resultado: 1) Classificar, pelo critério de menor preço, em 1º lugar, a empresa: CONSTRUSERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pelo valor total de R\$ R\$102.334,46; em 2º lugar a empresa LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, pelo valor total de R\$ 107.972,13; e em 3º lugar a empresa AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, pelo valor total de R\$ 115.833,45.

2) Fica aberto o prazo de recurso para a fase de proposta de preços, a contar da publicação do resultado no DOTC-e.

Florianópolis, 1º de abril de 2019.

Comissão Permanente de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 03/2019, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento e aplicação de 450 doses de Vacina Influenza Tetavalente (fragmentada, inativada) na apresentação monodose, em seringa preenchida, montada, uso individual, contendo 0,5 ml (dosagem) de suspensão injetável para uso intramuscular ou subcutâneo, incluindo gesto vacinal no Tribunal de Contas do Estado de SC e todo o material necessário. A data de abertura da sessão pública será no dia 12/04/2019, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 758620. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 758620, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 03/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 1º de abril de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2015

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Telefônica Brasil S.A.

Objeto: Altera a Cláusula Quarta do Contrato 01/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA - Do prazo de Vigência do Contrato

O prazo de vigência do presente contrato fica prorrogado até 31 de dezembro de 2019.”

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato ora aditado.

Florianópolis, 1º de abril de 2019.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral

Claiton Merg Carvalho
Contratada